



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000959/2004-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-01.478 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria multa e juros
Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - COOPERCITRUS
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Ano-calendário: 1999

Ementa: IRRF. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DATA DO FATO GERADOR. Incide imposto de renda na fonte quando do pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio. Ocorre o crédito, para fins de incidência do imposto, no momento da escrituração da despesa referente aos juros tendo como contrapartida a obrigação em favor do sócio.

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. IRRF. RECOLHIMENTO COM ATRASO. MULTA ISOLADA. Incide multa de ofício, exigida isoladamente, no caso de recolhimento com atraso de imposto de renda na fonte devido sobre pagamento ou crédito de juros sobre capital próprio.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Junior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 14/05/2012

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/08/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 04/

08/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 06/08/2012 por FRANCISCO ASSIS DE

OLIVEIRA JUNI

Impresso em 22/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - COOPERCITRUS interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-SÃO PAULO/SP I (fls. 137) que julgou procedente em parte lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 83/87, para exigência de multa de ofício e juros de mora, isoladamente, referente ao ano-calendário de 1999, nos valores, respectivamente, de R\$ 106.272,00 e R\$ 3.471,55, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 109.743,55.

Segundo o relatório fiscal, a Contribuinte recolheu IRRF, referente a juros sobre o capital próprio, após o vencimento do prazo legal, sem o recolhimento da multa de mora. Observou a autoridade lançadora que, segundo balancetes apresentados pela própria Contribuinte e que constam do SISBACEN, há a informação de despesa de juros sobre o capital próprio (conta 8.1.9.55.00-2) no valor de R\$ 944.640,00, dado coincidente com o que consta do Demonstrativo de Lucro Líquido do Exercício com base em 31/12/1999; que, portanto, os juros sobre o capital próprio foram registrados como despesa em 31/12/1999 e que, nesta mesma data, foram deduzidos para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.

A autoridade lançadora concluiu, daí, com base na § 2º do art. 9º da Lei nº 9.249/95 e orientação normativa da IN/SRF nº 41/98, que a data do pagamento ou creditamento dos juros sobre o capital próprio ocorreu em 31/12/1999 e, portanto, o recolhimento do IRRF deveria ocorrer até 05/01/2000, o terceiro dia útil da semana subsequente.

A Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que os recursos não foram disponibilizados em 31/12/1999; que somente se pode falar em crédito, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei nº 9.249/95, quando há tal disponibilização. Argumenta que o CTN só considera a existência da renda quando há a disponibilidade econômica ou jurídica dos recursos por parte dos contribuintes; que é uma sociedade cooperativa regida pela Lei nº 5.764/71 e que, nos termos do art. 44 desta lei, compete à Assembléia Geral Ordinária, realizada nos três meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre a prestação de contas dos órgãos da administração e sobre a destinação das sobras apuradas ou rateio das perdas incorridas pela cooperativa; que, portanto, somente após a deliberação da assembléia se pode falar em disponibilidade dos recursos aos associados. Ressalta que os lançamentos contábeis em 1999 tiveram como contrapartida da conta devedora crédito em conta de provisão para pagamentos a efetuar, por montantes globais, sem individualização aos associados; que o fato de a despesa ter sido deduzida na apuração do IRPJ e da CSLL é irrelevante, pois a cooperativa, com relação às operações com seus associados não se submete à incidência de impostos e contribuições e o fato não implicaria em antecipação do fato gerador do imposto. Argumenta que a Lei nº 9.249, 1995 trata de juros sobre o capital próprio e não de juros sobre capital integralizado.

A DRJ-SÃO PAULO/SP I julgou procedente em parte o lançamento para afastar a exigência da multa isolada com base nas considerações a seguir resumida.

Sobre a multa isolada, aplicou, retroativamente, legislação posterior que deixou de prever a incidência da penalidade.

Quanto aos juros, manteve a exigência confirmando o entendimento da autoridade lançadora de que a disponibilidade dos recursos ocorreu em 31/12/1999. Sustenta a DRJ que a disponibilidade dos recursos ocorreu no momento em que foi efetivado registro contábil da dedução da despesa pela cooperativa.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 25/02/2008 (fls. 161) e, em 13/03/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 162/169, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, resta em discussão em sede recursal apenas a exigência dos juros isolados e o cerne da questão a ser examinada diz respeito à definição do momento da ocorrência do fato gerador, ou, em outros termos, o momento da disponibilização dos recursos.

Segundo a autoridade lançadora e a DRJ-SÃO PAULO/SP I o crédito ocorreu em 31 de dezembro de 2009 quando foi lançada a despesa na escrituração da autuada tendo como contrapartida a conta da obrigação de pagar aos sócios o valor dos juros sobre o capital próprio. A Contribuinte, por outro lado, sustenta que o crédito somente ocorreu em 13/03/2000, quando da realização da assembléia geral que aprovou as contas do ano de 1999 e determinou o pagamento dos juros sobre o capital próprio.

Os fatos relevantes para o desfecho da lide são os seguintes:

1) Em 31/12/1999 a Contribuinte encerrou balanço referente ao exercício de 1999 lançou, na conta 8.1.9.55.00-2 – *Despesa de Juros Sobre Capital Próprio* o valor de R\$ 944.640,00, mesmo valor informado na DIPJ.

2) Assembleia Geral Ordinária, realizada em 13/03/2000, deliberou, entre outras coisas, pagar aos sócios o juros sobre o capital próprio, conforme seguinte item da ATA: *c) Além do valor referido na letra "a" desta proposta, também será efetuado pagamento em espécie, no valor de R\$ 945.701,18 (novecentos e , quarenta e cinco mil, setecentos e um reais e dezoito centavos) referente aos juros calculados sobre o capital integralizado dos associados, conforme disposições estatutárias vigentes;*

3) Segundo o Estatuto Social da cooperativa (art. 21, § 6º) “ao capital integralizado serão atribuídos juros de até 12% (doze por cento) ao ano.”

Pois bem, segundo o art. 9º, § 2º da Lei nº 9.249, de 1995, a incidência do IRRF ocorre na data do pagamento ou creditamento dos juros sobre o capital próprio, a saber:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

[...]

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

Cumpra definir, portanto, se o creditamento ocorreu quando da escrituração da despesa, tendo como contrapartida o passivo com relação aos sócios, ou se no momento da determinação, pela Assembleia Geral, do pagamento aos sócios.

Ora, o estatuto não condiciona o direito dos sócios aos juros sobre o capital próprio à deliberação da assembléia geral, conforme cláusula acima reproduzida, de modo que o que a Assembleia Geral deliberou foi apenas o momento do pagamento dos juros, o que, aliás, se extrai do texto da própria ata. Por outro lado, ao registrar a despesa referente aos juros, tendo como contrapartida uma conta de passivo com relação aos sócios, somada à definição estatutária quanto ao direito dos sócios aos juros, estes passaram a integrar o patrimônio dos sócios neste momento, embora não estivessem economicamente disponíveis, isto é, embora os sócios não pudessem sacar os recursos neste momento.

Vale ressaltar também, que é o próprio estatuto que fixa a remuneração em 12% e, portanto, o valor devido a cada sócio depende apenas da sua participação no capital, prescindindo de qualquer apuração, além do cálculo do percentual sobre o capital individual. Assim, a individualização do valor devido a cada sócio, na contabilidade, não é condição necessária para caracterizar o creditamento. É interessante notar, inclusive, que a Assembleia Geral também não individualizou estes valores, limitando-se a determinar o pagamento.

Sobre o momento da ocorrência do fato gerador do imposto de renda, é útil chamar a atenção para o que dispõe o Código Tributário Nacional – CTN, especialmente o art. 43, *verbis*:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

[...]

Vale destacar, o fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, , definido este último como acréscimo patrimonial não compreendido no conceito de renda.

Ora, considerando a disposição estatutária da cooperativa que prevê o direito à remuneração dos juros sobre o capital, independentemente de prévia deliberação da Assembleia Geral, associado ao fato de que a cooperativa apurou e escriturou a despesa referente a esses juros tendo como contrapartida um crédito aos sócios, não há como negar que, neste momento, o direito aos juros se incorporou, juridicamente, ao patrimônio dos cooperados, embora ainda não disponíveis economicamente.

Com estes fundamentos, estou convicto de que, no presente caso, a disponibilidade jurídica dos recursos ocorreu em 31/12/2009 e, portanto, o recolhimento do imposto retido na fonte se deu com atraso.

Sobre a incidência dos juros isolados no caso de pagamento com atraso, o art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996 expressamente prevê esta possibilidade, a saber:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Assim, caracterizado o pagamento com atraso, são devidos os juros, que não tendo sido pagos, podem ser exigidos, isoladamente.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa